v7.n5.2026

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

ANTECEDENTES HISTÓRICOS E A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS AO DIREITO À PAZ

HISTORICAL BACKGROUND AND THE EVOLUTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS: FROM INDIVIDUAL FREEDOMS TO THE RIGHT TO PEACE

ANTECEDENTES HISTÓRICOS Y EVOLUCIÓN DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES: DE LAS LIBERTADES INDIVIDUALES AL DERECHO A LA PAZ

Julio Cesar Andrade Alves Filho[1]

e758044
https://doi.org/10.47820/recima21.v7i5.8044

PUBLICADO: 05/2026

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo expor e analisar a evolução da concepção dos direitos fundamentais nos diferentes contextos sociais brasileiros, trazendo a teoria geracional como norte na adequação das garantias às necessidades político-sociais. Visa ainda discorrer acerca das liberdades individuais e do direito à paz na realidade contemporânea, seus desafios e sua repercussão mundial.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais. Teoria Geracional. Liberdades individuais. Direito à Paz. Constituição.

ABSTRACT

This article aims to present and analyze the evolution of the concept of fundamental rights in different Brazilian social contexts, using generational theory as a guide in adapting guarantees to socio-political needs. It also aims to discuss individual freedoms and the right to peace in the face of contemporary reality, its challenges, and its global repercussions.

KEYWORDS*: Fundamental rights. Generational theory. Individual liberties. Right to peace. Constitution.*

RESUMEN

El presente artículo tiene como objetivo exponer y analizar la evolución de la concepción de los derechos fundamentales en los diferentes contextos sociales brasileños, tomando la teoría generacional como guía en la adecuación de las garantías a las necesidades político-sociales. Asimismo, pretende abordar las libertades individuales y el derecho a la paz en la realidad contemporánea, sus desafíos y su repercusión mundial.

PALABRAS CLAVE: *Derechos fundamentales. Teoría Generacional. Libertades individuales. Derecho a la Paz. Constitución.*

---

[1]Engenheiro de formação, com crescente interesse pela área jurídica. Estudioso do Direito, atua com foco na produção acadêmica e no desenvolvimento interdisciplinar.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

INTRODUÇÃO

Primordialmente a compreensão contemporânea do que são direitos fundamentais é resultado de um longo e complexo processo de evolução histórica, no qual diferentes concepções filosóficas, transformações sociais e rupturas políticas contribuíram para a formação de um sistema normativo voltado à proteção da dignidade humana.

Desde as primeiras formulações sobre a concepção de dignidade na antiguidade, passando pelas tradições greco-romana e cristã, até as revoluções liberais e os marcos internacionais do pós-guerra, consolidou-se a ideia de que a existência humana exige proteção universal e efetiva. Tais garantias, no entanto, não surgiram de forma uniforme ou imediata, sendo fruto de embates ideológicos, reivindicações populares, reorganizações institucionais e uma contínua redefinição do papel do Estado perante o indivíduo e a coletividade.

Nesse percurso histórico, a positivação dos direitos fundamentais nas Constituições representou uma transformação filosófica e social em normas juridicamente vinculantes. A ampliação das garantias, sobretudo com o advento dos Estados liberais e sociais, evidenciou que a dignidade da pessoa humana necessita não apenas de proteção contra abusos, mas também de condições materiais que permitam seu pleno desenvolvimento. Assim, as Constituições passaram a representar não só instrumentos de contenção do poder, mas também mecanismos de transformação social.

A teoria das gerações ou dimensões dos direitos fundamentais, embora controvertida, oferece uma estrutura capaz de exemplificar o movimento evolutivo, organizando a construção direitos fundamentais em categorias ligadas à liberdade individual, à igualdade entre os indivíduos e à fraternidade, o modelo evidencia que novas demandas emergem de contextos históricos específicos e revelam diferentes formas de vulnerabilidade e exclusão, demonstrando que a proteção integral do indivíduo depende da conexão entre garantias individuais, políticas públicas, ações estatais e responsabilidades transnacionais.

Nesse cenário, há de se falar das liberdades individuais e do direito à paz. As liberdades, entendidas como expressão máxima da autonomia e da autodeterminação, compõem a base da vida democrática, e o direito à paz, compreendido como basilar na condição ampla de segurança humana, cooperação entre povos e estabilidade institucional, assumindo papel essencial diante dos desafios contemporâneos.

Por fim, a incorporação das tecnologias digitais ao cotidiano volta atenção à reinterpretação da proteção dos direitos fundamentais à luz da sociedade digital. Com a hiperconectividade surgem novas modalidades de violação de privacidade devendo ser observada a necessidade de atualização dos instrumentos institucionais, superando lacunas

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

normativas e desenvolvendo mecanismos eficazes de regulação capazes de responder à complexidade dessa realidade.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo examinar de forma sistemática a evolução histórica dos direitos fundamentais, relacionando seus marcos filosóficos, constitucionais e internacionais à construção das dimensões teóricas desses direitos. Busca-se, ainda, analisar a estrutura e os limites das liberdades individuais, discutir a fundamentação e a relevância do direito à paz no cenário contemporâneo e identificar os principais desafios impostos pela sociedade digital à efetividade dessas garantias.

Para tanto, utilizou-se da técnica de revisão bibliográfica, mediante análise e estudo de livros, teses e artigos científicos, entendendo-se a necessidade do estudo do tema, uma vez que se faz necessário o conhecimento do processo evolutivo dos direitos fundamentais a fim de traçar sua adequação diante dos novos cenários sociais garantindo sua máxima efetividade e aplicabilidade.

1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Inicialmente, o que é tido hoje como conceito de Direito Fundamental tem sua origem a partir de uma evolução histórica de cerca de 1.200 (um mil e duzentos) anos, passando por diversos cenários distintos da existência humana, na qual a partir da Constituição e evolução das sociedades formam-se consequentemente a necessidade de surgimento e estruturação dos direitos.

Entre os antecedentes filosóficos e históricos destacam-se as contribuições da filosofia clássica, especialmente dos sofistas, Sócrates, Platão e Aristóteles. Na antiguidade romana, surge a divisão dos direitos tendo em vista as camadas sociais presentes à época, logo, inexistia direitos que fossem inerentes a todo e qualquer indivíduo, assim, o topo da pirâmide social era o que detinha mais privilégios e direitos em relação aqueles que se encontravam na base.

Neste mesmo sentido, na sociedade greco-romana, dividida em Cidades-Estado ou Póleis, apenas os cidadãos destas eram detentores de direitos, como exemplo àquela época protegiam-se os direitos de igualdade, respeito e liberdade da palavra. Neste sentido, era comum a comoção e o descontentamento em relação a esta segregação por parte da sociedade, porém, a busca pela igualdade dos direitos era fragilizada tendo em vista a ordem estatal autoritária e detentora do poder à época.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Outrossim, do ponto de vista filosófico, os sofistas (V e IV a.C) entendiam que o direito natural, ou seja, aquele inerente à figura do indivíduo, deveria estar sobreposto ao direito positivo, Alcidamas um dos filósofos sofistas, afirmava que “Deus criou todos os homens livres e não fez nenhum deles de escravo”, sustentando a tese da escola sofística. Mais tarde, Aristóteles (385 a.C - 322 a.C), em que pese acreditar na diferença social entre as pessoas, justificando por meio desta a escravidão, defendia a proteção da vida dos cidadãos a partir da valoração das suas capacidades naturais através da garantia estatal, e ainda, a manutenção da igualdade social.

Seguindo tal lógica, é importante destacar a influência do Cristianismo na construção dos ideais sociais, e assim, no surgimento dos direitos fundamentais. A partir da valoração do homem tendo em vista a sua semelhança com Deus, formam-se pensamentos ligados a proteção da dignidade da pessoa humana e a defesa das suas liberdades individuais, e principalmente, o reconhecimento e a valorização da igualdade dos indivíduos perante a Deus, refletindo no aspecto social, assim, os direitos eram tidos como aqueles concedidos por Deus inerentes à pessoa humana.

Diante disso, faz-se relevante destacar a Magna Carta, assinada pelo Rei João da Inglaterra em 15 de junho de 1215, estabelecendo limites ao poder do monarca, o qual deveria ser exercido em razão da lei e não sobrepondo-se a esta e perante as castas sociais, especialmente nobreza e clero. Este importante documento foi também fundamental para a valorização da liberdade individual do homem, influenciando posteriormente na Declaração dos Direitos Humanos e contribuindo ativamente na construção de diversas Constituições.

Nesse período histórico, começa a ganhar forma a noção de que o poder do Estado deveria ser limitado por meio do direito objetivo. Contudo, as liberdades e os direitos subjetivos ainda não eram assegurados de maneira universal. Dessa forma, embora as declarações medievais tenham exercido papel relevante na construção da ideia de direitos fundamentais, seu conteúdo fragmentado e as concepções libertárias isoladas no âmbito cristão fizeram com que representassem apenas um estágio inicial dessa evolução, funcionando sobretudo como restrições ao poder estatal ou como garantias concedidas apenas a determinados grupos sociais.

Posteriormente, com o surgimento do movimento Iluminista (XVII - XVIII), ocorrem avanços decisivos na valorização da dignidade da pessoa humana, das liberdades individuais e da igualdade social, de modo que, ganha força a promoção da razão e do conhecimento para a libertação das pessoas contra a opressão estatal. Neste sentido, Immanuel Kant, um dos principais filósofos à época, ao trazer o ser humano como fim em si mesmo, fortifica o valor próprio do indivíduo devendo ser garantido pelo Estado influenciando na criação dos direitos fundamentais e na proteção humana do caráter estatal absolutista e religioso.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Assim, a valorização do ser fora também de extrema necessidade para o exercício da autonomia e das vontades individuais na formação de uma vida mais digna e uma sociedade mais justa. Ademais, com o iluminismo há também a defesa da igualdade entre os indivíduos, na qual devem o Estado como garantidor dos direitos e toda a sociedade o tratar de forma igualitária os indivíduos independentes de sua condição social.

Tem-se, portanto, que o Iluminismo, ao defender um modelo de justiça mais humanitário, impulsionou transformações decisivas para a formulação dos direitos fundamentais, consolidando uma nova compreensão sobre a dignidade humana. A valorização da razão, a defesa dos direitos naturais, a afirmação da igualdade jurídica e a crítica à opressão revelam como esse movimento filosófico foi determinante para a formação do princípio da dignidade da pessoa humana, que se tornou fundamento central dos direitos fundamentais nas Constituições democráticas modernas.

2. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES

A incorporação dos direitos fundamentais nas Constituições estatais tem seu início no século XIX determinada a trazer limites ao poder do Estado, protegendo o exercício das liberdades individuais, característica principal do ideal liberal, delimitando a ação do Estado sobre as manifestações privadas garantindo a autonomia do indivíduo e da vontade humana, além da igualdade e segurança, consolidando, portanto, o ideal do Estado de Direito.

Ocorre que, em que pese haja a promoção da igualdade, a efetivação desses direitos não era universal, limitada à burguesia, tendo em vista a sua restrita participação política e jurídica, demonstrando desafios significativos na concretização plena dos ideais do constitucionalismo liberal, ainda que o período tenha sido essencial para a consolidação da autonomia moral do indivíduo e para a construção do Estado liberal levando a construção de novos ideais.

Nesse sentido, tendo em vista a insuficiência do Estado Liberal na construção de um constitucionalismo que fosse capaz de abranger as necessidades e a realidade social da época, surge durante o século XX o Estado social, impulsionando a incorporação de direitos econômicos e sociais, originando os direitos de segunda e terceira geração, a serem tratados no tópico seguinte.

Para a construção de um panorama histórico da inclusão dos direitos fundamentais nas Constituições, faz-se mister destacar a Constituição de Weimar, promulgada em 1919, reconhecida como um marcador essencial da inclusão dos direitos sociais ao rol dos direitos

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

fundamentais, influenciando na evolução de diversos sistemas jurídicos, inclusive as Constituições brasileiras de 1934 e 1988. Trazia, portanto, a noção de direito do trabalho, educação e previdência, fortalecendo a ideia de que deveria ser o Estado, em razão do poder inerente a este, o defensor e o garantidor desses direitos e do bem-estar social.

Subsequentemente, em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos a DUDH, proclamada pela Assembleia Geral da ONU, tendo em vista o caráter emergencial na efetivação dos direitos humanos pós Segunda Guerra Mundial, os conceitos de dignidade humana e dos direitos fundamentais ficam ainda mais evidentes, momento em que é desenvolvido um padrão de inspiração para os diversos modelos de Estado de Direito mundiais, servindo com um guia ético e político para a elaboração normativa e inclusive, a intervenção internacional quando violados tais direitos, relativizando a soberania dos Estados.

Além disso, a declaração serviu de base para a expansão do corpo normativo internacional, dando origem a tratados como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção sobre os Direitos da Criança, ambos construídos a partir dos princípios delineados pela DUDH.

Nesse sentido, José Afonso da Silva diz:

> “O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem em enunciados explícitos nas declarações de direitos, é coisa recente, e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que a cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos. Mais que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu, quando a sociedade se dividira em proprietários e não proprietários” (SILVA, José Afonso da, 1992, p. 137)

3. GERAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Quando falamos da construção e da evolução dos Direitos Fundamentais, importante destacar a teoria geracional e sua relevância no estudo do tema. A teoria das Gerações dos Direitos Fundamentais, atualmente chamada de Dimensões dos Direitos Fundamentais foi criada por Karel Vasak, importante jurista francês, em 1979 e tem como objetivo dividir a evolução cronológica dos direitos com base em uma linhagem histórica tendo em vista a evolução e a necessidade social. Influenciada pela Revolução Francesa e a ideia de liberdade, igualdade e fraternidade, esta teoria divide a evolução dos direitos em três grandes dimensões, onde cada uma está destinada a contemplar direitos de diferentes espécies, sendo os direitos civis e

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

políticos, os sociais econômicos e culturais e por fim, a solidariedade e fraternidade, respectivamente.

A teoria geracional, traz portanto uma maior consciência acerca de como a história e os desafios sociais e políticos em diferentes momentos da sociedade foram essencialmente capazes de gerar a necessidade de proteção normativa e a força desses fatores na proteção, fortificação e abrangência desses direitos. Nesse mesmo sentido, é possível extrair de sua ideia principal a cumulação dos direitos, de modo que passando-se de uma dimensão para a próxima os direitos estariam se ampliando e se complementando criando assim a institucionalização de um sistema jurídico protetivo e universal.

Assim, a Primeira Dimensão dos Direitos surge a partir dos ideais liberais trazendo maior foco à liberdade individual e à propriedade contra a interferência e o absolutismo Estatal, garantindo assim a maior proteção do indivíduo e sua autonomia como ser uno e detentor de direitos, assegurando ainda a sua participação no meio político. Nesta dimensão estão contemplados os direitos civis e políticos, quais sejam: o direito à vida, à liberdade de expressão e de locomoção, à igualdade perante a lei, o direito à propriedade, direito de voto, dentre outros. Nesse sentido é possível perceber um certo descontentamento com o poder até então concentrado nas mãos do Estado exercido de forma direta na vida particular do cidadão, devendo este ser, portanto, limitado.

Posteriormente, a Segunda Dimensão dos Direitos Fundamentais desenvolvida durante o século XX, apresenta os direitos sociais em razão da carência institucional deixada pela primeira dimensão, resultando em um aumento significativo da desigualdade social, de modo que não deve o indivíduo ser alheio a ação Estatal, mas sim este como detentor maior do poder voltar a sua atuação no desenvolvimento e garantia dos direitos fundamentais. Dessa forma, evidencia-se o afastamento da ideia de polarização da relação entre o Estado e a sociedade, com criação dos direitos à saúde, educação e trabalho, serviços básicos a serem oferecidos pelo Estado, para que assim, seja atingido um maior alcance dos direitos e com isso a proteção da dignidade social.

Por último, com a Terceira Dimensão é possível ver uma ampliação significativa do alcance dos direitos fundamentais, surgindo após o fim da Segunda Guerra Mundial e com a intenção de promoção do bem-estar geral. Os direitos coletivos e difusos instituídos por esse período abarcam em seu texto a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a autodeterminação dos povos como exemplos do seu caráter fraternal, devendo serem aplicados a todos e sem distinção, ou seja, trata-se da construção de direitos transindividuais capazes de promover um bem-estar social geral.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Há ainda discussão acerca de uma possível quarta e quinta dimensões diante da constante evolução social e a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico e da proteção do ser e do Estado. Propostas por Paulo Bonavides, na quarta dimensão, temos a defesa da informação, do pluralismo político e da democracia perante o cenário globalizado e do desenvolvimento tecnológico, já na quinta dimensão estaria em foco o direito à paz, vista como direito supremo e indispensável para a boa convivência humana:

> O novo Estado de Direito das cinco gerações de direitos fundamentais vem coroar, por conseguinte, aquele espírito de humanismo que, no perímetro da juridicidade, habita as regiões sociais e perpassa o Direito em todas as suas dimensões. A dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento universal que se lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino de segurança dos direitos. Tal dignidade unicamente se logra, em termos constitucionais, mediante a elevação autônoma e paradigmática da paz a direito da quinta geração. Eis o que intentaremos fazer ao longo das subsequentes reflexões em busca de uma legitimação teórica imprescindível. Vamos, por conseguinte, retirar o direito à paz da invisibilidade em que o colocou o edificador da categoria dos direitos da terceira geração.

Por outro lado, importante trazer à baila as críticas dirigidas à teoria geracional, alguns doutrinadores enfatizam que se extrai da sua construção a ideia equivocada de que uma categoria de direitos substitui a anterior, quando, na verdade, esses direitos se desenvolvem de maneira cumulativa e complementar. A segmentação em gerações ou dimensões também contraria o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, que pressupõe a interdependência entre todas as suas espécies.

Outro ponto a ser destacado é a criação implícita de uma ordem hierárquica, sugerindo maior relevância ou anterioridade de certos direitos. Há ainda críticas quanto à falta de precisão histórica, uma vez que, em diversos países, direitos sociais foram reconhecidos antes mesmo da consolidação internacional de direitos civis e políticos. Adicionalmente, argumenta-se que o modelo geracional não contempla a complexidade das dinâmicas sociais e das desigualdades estruturais que influenciam a realização efetiva dos direitos, deixando de incorporar nuances importantes da realidade.

Desse modo, sua formulação também é vista como excessivamente marcada por uma visão europeia e ocidentalizada, o que limita sua capacidade de representar diferentes experiências culturais e sistemas de proteção de direitos existentes ao redor do mundo. Assim, considera-se que a teoria não oferece um arcabouço suficientemente abrangente para explicar a multiplicidade de experiências históricas e jurídicas relativas aos direitos fundamentais.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

4. DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS AO DIREITO À PAZ

O rol de direitos fundamentais destinados a proteger a autodeterminação individual é também chamado de liberdades individuais, permitindo que cada indivíduo direcione sua vida conforme suas próprias convicções e vontades, desde que não ultrapasse o direito alheio, o interesse coletivo e os limites legais. Tais direitos encontram sua base na dignidade da pessoa humana e na necessidade de conter a atuação do Estado na esfera privada, características comuns à primeira dimensão dos direitos fundamentais. As liberdades individuais, previstas, sobretudo, na Constituição Federal de 1988, visam garantir e proteger a liberdade de expressão, de religião e de associação.

Nesse sentido, em que pese possuírem caráter constitucional de direitos, não se trata de prerrogativas irrestritas, pois podem sofrer limitações sempre que sua prática comprometer a ordem social ou provocar danos à coletividade. Assim, os limites às liberdades individuais tornam-se evidentes quando seu exercício passa a afetar negativamente os direitos de outra pessoa. A liberdade se converte em abuso quando ultrapassa o que a ordem jurídica permite, dando origem a práticas como calúnia, difamação, injúria, discurso de ódio, incitação à violência ou qualquer forma de violação da dignidade alheia.

A liberdade de expressão, por exemplo, embora seja elemento essencial da estrutura democrática, encontra fronteiras no discurso de ódio, que promove violência e intolerância contra indivíduos específicos, sendo consideradas tais manifestações como abusivas e não como fruto da liberdade de expressão. Nessas situações, a limitação do direito é necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar que outros direitos fundamentais também sejam protegidos. A conhecida máxima de que “o direito de um termina onde começa o do outro” sintetiza a necessidade desse equilíbrio. Desse modo, a autonomia pessoal, os limites à intervenção estatal e a proteção da dignidade humana se interligam para promover o equilíbrio entre liberdade individual e solidariedade social.

Nesse contexto, tem sido determinante a atuação do Supremo Tribunal Federal, exercendo o seu papel de guardião da Constituição, na consolidação de direitos de grupos vulneráveis, por meio do julgamento da ADI 4277, ADPF 132 e ADO 26, reconhecendo a união estável entre pessoas do mesmo sexo, a criminalização da homofobia, além de fixar parâmetros sobre os limites ao exercício das liberdades.

No cenário nacional as liberdades individuais assumem papel central na Constituição Federal, em seu artigo 5º, ao estabelecer a igualdade de todos perante a lei e resguardar os

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Também assegura a liberdade de consciência e de crença, o exercício dos cultos religiosos e a livre manifestação do pensamento, da atividade artística, científica e de comunicação, sem qualquer forma de censura ou autorização prévia.

4.1. Do direito à paz

O direito à paz, por sua vez, configura-se como um direito humano fundamental, conferindo às sociedades o direito de viver sem guerras, violência e ameaças constantes de conflitos. Esse direito ocupa posição de destaque no direito internacional, sendo consagrado, entre outros documentos, na Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz, aprovada pela ONU em 1984. Corroborando com Bonavides, a paz é considerada condição indispensável ao desenvolvimento humano, capaz de eliminar riscos associados à guerra e criar um ambiente propício ao bem-estar geral.

Além disso, seu ideal está fortemente vinculado ao acesso à justiça e ao reconhecimento da dignidade humana, princípios que dialogam com os propósitos da Carta das Nações Unidas e com fundamentos constitucionais brasileiros que valorizam métodos pacíficos de resolução de conflitos. Assim, o seu caráter coletivo, impõe obrigações aos Estados e à comunidade internacional no sentido de promover cooperação, estabilidade e respeito aos direitos humanos, a fim de que seja devidamente efetivado.

No cenário mundial, a proteção e a promoção do direito à paz encontram respaldo em diversos tratados e espaço fundamental na doutrina. A Carta das Nações Unidas (1945) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) já indicavam a paz como objetivo essencial da sociedade internacional e como condição indispensável para a concretização dos demais direitos humanos. Posteriormente, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) fortaleceu ainda mais os mecanismos destinados à celebração e ao cumprimento dos acordos internacionais voltados à cooperação e à preservação da paz entre as nações.

Nessa linha de entendimento, a paz é vista como condição essencial para o pleno exercício das liberdades, uma vez que os cenários de conflito costumam trazer graves violações aos direitos humanos e dificultam o acesso dos indivíduos ao exercício das suas liberdades individuais e a construção de uma sociedade justa e equilibrada. Assim, a valoração da dignidade da pessoa humana é vista como base estruturante dos direitos fundamentais e é comumente reiterada nos tratados e declarações internacionais como elemento indispensável para a liberdade, a justiça e a construção de uma convivência harmoniosa.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Nesse contexto, os dilemas contemporâneos para a preservação das liberdades e do direito à paz devem procurar abranger inclusive o avanço das práticas autoritárias e o desgaste das instituições democráticas. O autoritarismo envolve a concentração excessiva de poder, a limitação das liberdades e o desrespeito aos freios institucionais, enquanto o populismo se vale da oposição entre as classes sociais para legitimar políticas que enfraquecem a democracia e o exercício do direito à paz. Concluindo-se, portanto, que tal movimento é capaz de fragilizar gradualmente as liberdades e o Estado democrático de direito.

Assim, a análise das liberdades individuais e do direito à paz revela a relação direta entre a garantia dos direitos fundamentais, a solidez das instituições democráticas e a atuação conjunta da comunidade internacional. Diante de desafios políticos, tecnológicos e conflitos armados, a proteção desses direitos mostra-se essencial para construir e manter sociedades justas, pacíficas e orientadas pela dignidade humana.

5. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Diante do quanto exposto, necessário destacar os desafios atuais na manutenção e garantia do exercício dos direitos fundamentais. Conflitos geopolíticos, desigualdade social gritante em determinados Estados, as diversas formas de violências e a disseminação de desinformação são exemplos relevantes da fragilidade e da violação recorrente dos direitos humanos e fundamentais. A instabilidade em que se encontram as relações mundiais evidenciam ainda mais a necessidade de observância da manutenção da dignidade da pessoa humana a fim de construir uma sociedade equilibrada.

Nesse sentido, a cooperação internacional assume papel de destaque na preservação dos direitos, a ONU em seu papel apaziguador de conflitos, entra como importante personagem quando falamos em proteger os indivíduos e seus direitos na adoção de medidas eficazes na preservação da segurança mundial.

A disparidade econômica em diversos países é também empecilho na efetividade dos direitos de moradia, saneamento, educação, saúde e segurança, condições básicas na manutenção de uma vivência digna, contribuindo para o fortalecimento da pobreza de determinados povos e seu afastamento da sociedade. A evidente violação dos direitos fundamentais é corroborada também nesse cenário com o aumento da desigualdade e do preconceito, seja este racial, sexual ou religioso, contribuindo para uma fragilidade institucional e de toda cadeia social.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Nesse contexto, é papel do Estado a garantia e a efetivação dos direitos fundamentais por meio das políticas públicas garantindo a segurança normativa, a inviolabilidade dos direitos e a proteção das liberdades individuais.

Paralelamente, o avanço exponencial da inserção tecnológica na sociedade vem repercutindo diretamente na efetivação dos direitos fundamentais também no ambiente virtual. A vigilância da proteção do indivíduo na sociedade estende-se à sociedade virtual, uma vez que no cenário atual estamos diante de uma sociedade hiperconectada ameaçada pela violação de sua privacidade. Além disso, a rápida evolução tecnológica e a globalização apresentam novos obstáculos, como o uso da inteligência artificial, a necessidade de conciliar segurança nacional e direitos fundamentais, e a complexidade da aplicação de direitos em um cenário internacional e transnacional.

Assim, em que pese tenha o movimento de globalização contribuído para a efetivação do caráter universal dos direitos fundamentais, é possível extrair desta uma provocação às instituições e à jurisdição exigindo uma adequação à realidade e às necessidades sociais, dentro e para além do ambiente físico.

O uso da inteligência artificial e das redes sociais, por exemplo, vem levantando certas preocupações sobre responsabilidade e proteção de dados, uma vez que, dados pessoais e informações sobre cada indivíduo são coletados, processados e distribuídos, a preservação dos direitos da personalidade passa a representar uma das principais preocupações do campo jurídico atual.

Tendo em vista a magnitude do problema e a necessidade legislativa quanto ao tema em debate, há de se falar nas consequências jurídicas previstas nas legislações atuais que apesar de serem utilizadas, não se mostram suficientes para abarcar tamanha complexidade, uma vez que não se adequam de forma integral aos casos concretos, razão pela qual se forma a necessidade urgente de atualização normativa para a garantia dos direitos fundamentais na sociedade virtual.

Nesse sentido, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), apesar de não abranger todas as nuances, traz a importância do tratamento especial de dados, a proteção da privacidade, da integridade e da segurança privada, além do exercício das liberdades individuais:

> Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:
> I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
> II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
> III - a pluralidade e a diversidade;
> IV - a abertura e a colaboração;

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

> V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
> VI - a finalidade social da rede.
> Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
> I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
> II - proteção da privacidade;
> III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
> IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
> V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
> VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
> VII - preservação da natureza participativa da rede;
> VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Portanto, acompanhar o avanço tecnológico tem exigido do Direito certo ajuste a uma realidade digital dinâmica, no qual o alcance da circulação de informações intensifica riscos à esfera pessoal. No meio virtual, embora surjam novas formas de interação e manifestação, também se expande a vulnerabilidade do indivíduo, que passa a enfrentar desafios mais complexos quanto à proteção de sua privacidade, identidade e integridade.

Diante desse cenário, impõe-se ao Direito repensar e fortalecer a efetividade dos direitos fundamentais no ambiente digital, desenvolvendo mecanismos capazes de responder aos riscos próprios da virtualização das relações sociais e da automatização contínua da coleta, tratamento e uso de dados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a análise desenvolvida ao longo do presente artigo evidencia que as transformações sociais, políticas, filosóficas e culturais vêm moldando diretamente a compreensão dos direitos fundamentais, de modo que os primeiros movimentos em defesa da liberdade humana, nas tradições filosóficas clássicas, passam pelas rupturas promovidas pelo Iluminismo e pelas revoluções liberais, até a consolidação internacional dos direitos humanos no pós-guerra, percebendo-se seu reflexo na percepção contemporânea. Assim, cada etapa desse percurso histórico contribuiu para o fortalecimento do ideal contemporâneo de proteção integral da dignidade da pessoa humana.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

A evolução constitucional dos direitos fundamentais demonstra que, embora inicialmente voltados à contenção do poder estatal e à garantia de liberdades individuais, esses direitos foram se ampliando em âmbito material e subjetivo, incorporando demandas sociais relacionadas à igualdade, à justiça social e à solidariedade, como visto na transição do Estado Liberal para o Estado Social, trazendo ao centro do debate temas como saúde, educação, trabalho e bem-estar, que passaram a compor o núcleo essencial da ordem constitucional moderna.

Nesse contexto, a teoria das gerações ou dimensões dos direitos fundamentais, embora alvo de críticas, desempenha importante função didática e analítica nessa perspectiva, permitindo visualizarmos como diferentes demandas sociais influenciaram a positivação de novos direitos e como essas conquistas não substituem, mas complementam, as anteriores, resultando em um sistema cumulativo capaz de abranger tanto direitos individuais quanto coletivos, difusos e transnacionais.

Ao abordar as liberdades individuais e o direito à paz, evidencia-se que ambos integram um mesmo projeto civilizatório: o de garantir ao ser humano condições não apenas de sobrevivência, mas de convivência harmoniosa, segura e digna. As liberdades individuais, enquanto prerrogativas voltadas à autonomia da pessoa, encontram seus limites na proteção do outro e na preservação da ordem democrática. De igual forma, o direito à paz revela-se não apenas como aspiração moral, mas como condição indispensável para que todos os demais direitos possam ser exercidos e concretizados.

Por fim, os desafios contemporâneos, especialmente aqueles decorrentes da globalização, das desigualdades estruturais e do avanço tecnológico, tensionam o sistema de proteção dos direitos fundamentais e exigem respostas jurídicas eficazes e atualizadas. O ambiente digital, com a massificação dos dados e a potencial violação da privacidade, amplia a responsabilidade do Estado, do Direito e da comunidade internacional diante da necessidade de garantir a segurança e a integridade dos indivíduos em novas formas de interação social.

Diante de tudo isso, conclui-se que a proteção dos direitos fundamentais permanece como um dos maiores desafios das sociedades contemporâneas. Mais do que um conjunto de normas positivadas, esses direitos representam um compromisso ético e político com a dignidade humana, com a democracia e com a paz. De modo que, sua evolução constante reafirma que a garantia desses direitos é indispensável para a construção de sociedades justas, inclusivas e capazes de enfrentar as transformações do mundo atual.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1997.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 2, n. 3, p. 82–93, 2008. DOI: 10.30899/dfj.v2i3.534.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em: 05 maio 2011. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em: 05 maio 2011. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em: 13 jun. 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 15 dez. 2025.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Carta das Nações Unidas*. 1945. Disponível em: https://www.un.org. Acesso em: 05 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: https://www.un.org. Acesso em: 06 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz*. 1984. Disponível em: https://www.un.org. Acesso em: 07 dez. 2025.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1992.

Digitally signed by RECIMA21 REVISTA CIENTIFICA MULTIDISCIPLINAR LTDA:40166538000195.
Timestamp: 2026-05-18 11:31:17 -03.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.